

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.935, DE 2001

Revoga o artigo 2º da Lei 5.553, de 6 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

Autor: Deputada Nair Xavier Lobo

Relator: Deputado Paulo Magalhães

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Lei em epígrafe almeja revogar o artigo 2º da Lei 5.553, de 6 de dezembro de 1968, proibindo, consequentemente, a retenção, por até 5 (cinco) dias de documento de identificação, quando houver necessidade de realização de certo ato com a sua apresentação.

Justifica a Proposição, a ilustre autora, alegando, em síntese, que o documento de identidade pessoal é imprescindível e que o cidadão não pode ficar sem portá-lo, não se justificando que alguém possa retê-lo por cinco dias.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Eis o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há, na Proposição sob análise, ocorrência de vícios de natureza constitucional, de técnica legislativa ou de juridicidade.

No mérito, podemos afirmar que a intenção da proponente é justa e merece acolhida.

Não se entende como, para a realização de certo ato, alguém possa reter por até cinco dias o documento de identificação pessoal de outrem.

Todavia, se concordamos que o documento não deva ser retido por até cinco dias, discordamos da revogação pura e simples do dispositivo atacado.

Melhor seria que se mantivesse o *caput* desse artigo 2º e apenas se retirasse a possibilidade de retenção do documento por até cinco dias, uma vez que em muitos casos há real necessidade de que o identificado apresente a sua identidade para que sejam extraídos os dados necessários à feitura de algum ato.

Por outro lado, as disposições contidas nos §§ desse art. 2º merecem ser mantidas.

Diante do exposto, apresentamos Substitutivo em anexo para somente retirar a faculdade de retenção por até cinco dias do documento de identificação pessoal, modificando-se a atual redação do artigo que seria por este Projeto de Lei revogado.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.935, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2002.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.935, DE 2001

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei 5.553, de 6 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a retenção por até cinco dias de documento de identificação pessoal.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei 5.553, de 6 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, imediatamente, os dados que interessarem devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

§ 1º

§ 2º

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Paulo Magalhães
Relator